



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2015 (Do Senhor CARLOS MANATO)

Altera o § 1º do Art. 2º da Lei n. 8.907, de 06 de julho de 1994, que “Determina que o modelo de fardamento escolar adotado nas escolas públicas e privadas não possa ser alterado antes de transcorrido cinco anos”, para obrigar a inscrição do tipo sanguíneo e o fator RH nos uniformes escolares.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A presente Lei altera o § 1º do Art. 2º da Lei n. 8.907, de 06 de julho de 1994, que “Determina que o modelo de fardamento escolar adotado nas escolas públicas e privadas não possa ser alterado antes de transcorrido cinco anos”, para obrigar a inscrição do tipo sanguíneo e o fator RH nos uniformes escolares.

Art. 2º O § 1º do Art. 2º da Lei n. 8.907, de 06 de julho de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

§ 1º Além da inscrição obrigatória do tipo sanguíneo e do fator RH, o uniforme a que se refere o *caput* só poderá conter, como inscrição gravada no tecido, o nome do estabelecimento.” (NR)

Art. 3º As unidades de ensino terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para se adequarem ao disposto na presente Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto de lei em epígrafe obriga a inscrição do sanguíneo e do fator RH nos uniformes escolares.

Entendemos que tal medida auxiliaria para o rápido auxílio em situações de urgência e emergência.

Conto com o apoio dos pares para a aprovação dessa importante medida legislativa.

Sala das Sessões, em

DEPUTADO CARLOS MANATO
SD/ES